



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.286 - SP (2017/0158636-9)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : B 2 SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ROSINEY CONTATO MEDEIROS - SP195607
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : LUCAS BARBOSA RICETTI - SP0313445
INTERES. : INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RISCO DE GRAVE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA DEMONSTRADO. SUBTRAÇÃO DE VALOR QUE PODE INVIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE POR ELA ADMINISTRADA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O deferimento de pretensão suspensiva é condicionado à indicação pelo Requerente, de forma manifesta, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca sustar acarreta grave e iminente lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. Risco de grave lesão à saúde pública demonstrado. Hipótese em que a subtração de quantia significativa (R\$ 448.203,95) do valor mensal (R\$ 2.014.883,10) destinado a organização social que presta serviço público pode inviabilizar o funcionamento das unidades de saúde por ela administrada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.286 - SP
(2017/0158636-9)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por B 2 SEGURANÇA LTDA. contra a decisão de fls. 136-141, na qual deferi o pedido de contracautela para suspender a execução das decisões proferidas pelo Relator do Agravo de Instrumento n.º 2091534-98.2017.8.26.0000/SP, até o trânsito em julgado da causa principal.

Na origem, a ora Recorrente, B 2 Segurança Ltda., ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial com pedido de tutela de urgência contra o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, sob a alegação de inadimplência financeira do contrato de prestação de serviço de segurança entre eles celebrado, que atinge o montante de R\$ 830.666,85.

Indicou à penhora *"os ativos financeiros diretamente da fonte pagadora dos serviços prestados pela executada à Prefeitura Municipal de Guarujá"* (fl. 28) e pleiteou a concessão de liminar para *"DETERMINAR O ARRESTO DOS VALORES (R\$ 830.666,85 até abril de 2017) DIRETAMENTE NA FONTE PAGADORA DA EXECUTADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ que deverá depositar o valor em conta judicial dentro de 48 horas"* (fl. 27), com a ressalva de que, caso se *"entenda pela necessidade de parcelamento do arresto em fonte de pagamento da executada, a Prefeitura de Guarujá, que seja feito em duas parcelas de R\$ 415. 333,43 para que a exequente possa honrar com parte de suas dívidas"* (fl. 27). Requereu, ainda, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido urgente. Contra tal ato foi interposto agravo de instrumento, a que o relator antecipou a tutela recursal somente em relação ao recolhimento das custas para o final do processo, *in verbis*:

"Ante a relevância da fundamentação e buscando evitar a prática de atividade judicial inócua, com amparo no inciso I do artigo 1.019 do vigente Código de Processo Civil, acolhe-se pedido de antecipação de tutela recursal dispensando a agravante do ônus de recolher custas, até o julgamento da questão pela Turma Julgadora." (fl. 72)

Os embargos de declaração opostos por B 2 Segurança Patrimonial Ltda. (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

73-80) foram acolhidos nos seguintes termos:

"Assiste razão à embargante, pois na decisão inaugural desta insurgência recursal não se apreciou efetivamente o pedido de concessão liminar de arresto a fim de que a Municipalidade do Guarujá seja intimada a depositar judicialmente eventuais valores devidos à agravada.

Muito embora a embargante não tenha prova efetiva e contundente de que aquela Municipalidade seja devedora da ora embargada, convém, com amparo no artigo 301 do Código de Processo Civil, e a fim de garantir a efetividade do processo executivo, acolher a postulação supramencionada, em razão da alegação de que 'o contrato da recorrida com a Prefeitura finaliza agora no meio do ano e não será renovado'.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos." (fl. 81)

Seguiram-se novos embargos de declaração (fls. 82-85), opostos pelo Município de Guarujá e rejeitados à base da seguinte fundamentação:

"[...] nenhum dos alegados vícios estão presentes, uma vez que esta relatoria, em cognição sumária, própria da fase inaugural do recurso de agravo de instrumento, concluiu ser necessário determinar o depósito judicial de valores eventualmente devidos pela Municipalidade ao Instituto Corpore, a fim de garantir a efetividade do processo de execução promovido pela ora embargada e que tramita sob o nº 1003969-26.2017.8.26.0223, controle nº 2017/000566, perante a 2ª Vara Cível do Foro de Guarujá Nesta ótica, registre-se, a determinação judicial não tem por finalidade alcançar verbas públicas, mas, tão-somente, busca atingir os valores devidos ao Instituto pelos serviços prestados à Municipalidade.

Contudo, não sendo possível, desde logo, desconsiderar a alegação de que a providência deferida repercutira na prestação de serviço de saúde, convém observar que o depósito judicial determinado, nos autos supramencionados, poderá ocorrer em duas parcelas, de R\$ 448.203,95, como, aliás, sugerido pela ora embargada (cf. p. 22).

Ante o exposto, determinando a imediata expedição de ofício ao juízo de origem, com a observação supra, rejeitam-se os embargos." (fl. 87)

Na petição inicial do presente feito suspensivo, o Município, Agravado, sustentou que as decisões de fls. 73-80 e 82-85 causam grave lesão à saúde pública, mormente em razão da seguinte circunstância:

"[...] o Instituto Córpo, na qualidade de organização social, mantém com o Município contrato de gestão (contrato nº. 14/2015), que tem como objeto o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, dos equipamentos destinados à estratégia de saúde da família, incluindo os núcleos de apoio à saúde da família .

Por meio deste ajuste, a Administração repassa valores a contratada, para que esta, mediante o cumprimento de metas, garanta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de serviços no âmbito da saúde da família, que envolve iniciativas voltadas à atenção básica (vacinação, consultas agendadas, consultas de emergências, curativos, entre outros).

[...]

Apenas para ilustrar a importância do serviço, a Córpoire é responsável pela gestão de 15 (quinze) unidades de saúde municipais, espalhadas pela cidade.

Com efeito, a retenção, que nada mais é do que um bloqueio/penhora de valores que são repassados à Executada para o cumprimento do contrato, acaba por oferecer risco ao serviço prestado, a ponto de configurar potencial prejuízo aos munícipes atendidos nas Unidades de Saúde da Família (USAF).

Vale salientar que os recursos repassados à Organização Social são de utilização vinculada aos serviços desempenhados nas unidades de saúde, de tal sorte que a retenção judicial de qualquer valor certamente implicará na ausência de custeio e investimento das iniciativas no âmbito da atenção básica de saúde.

Releva enfatizar que entre os pressupostos de qualificação do Instituto Córpoire como organização social está a ausência de fins lucrativos da entidade, que deve empregar todo o recurso recebido no cumprimento do contrato de gestão firmado com o ente público, conforme se infere dos dispositivos da Lei Federal nº. 9.637/98." (fls. 7-8)

Requeru, desse modo, "a suspensão imediata da decisão que determinou o depósito judicial de parte dos repasses que são efetuados mensalmente ao Instituto Córpoire" (fl. 14).

Sobrestrei os efeitos das decisões proferidas pelo Relator do Agravo de Instrumento n.º 2091534-98.2017.8.26.0000/SP, por considerar configurado "o potencial risco de grave lesão à saúde pública, pois a subtração de quantia significativa (R\$ 448.203,95) do valor mensal (R\$ 2.014.883,10) destinado ao Instituto Corpore pode inviabilizar o funcionamento das unidades de saúde por ele administrada" (fl. 140).

Nas razões do presente recurso, a parte Agravante, preliminarmente, suscita a ilegitimidade do Município de Guarujá, porque a ação originária não foi movida contra o poder Público. Assevera também que "o § 1º do artigo 4º é claro ao trazer que o pedido de suspensão (quando demonstrados os requisitos já tratados) poderá ser feito nas ações cautelares inominadas, no processo de ação popular e na ação civil pública, não contemplando a situação destes autos" (fl. 162).

No mérito, alega que não há violação dos bens tutelados pela legislação de regência. Sustenta, no ponto, o que se segue:

"5. Já a violação à saúde deve ser caracterizada caso a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarrete risco à vida ou integridade física da população. Tal lesão não haveria com a concessão da medida, muito pelo contrário, pois a respeitável decisão foi prolatada, justamente, para que o serviço de saúde pública não apresentasse ainda mais problemas, agora com a segurança dos pacientes, médicos, enfermeiros e atendentes nas Usafas, com o corte do trabalho da agravante.

6. Ofensa à economia pública pode ser entendida como violação, potencial ou efetiva, da segurança do sistema financeiro nacional, ou mesmo quando há decisão incompatível com as regras de orçamento público. Tal situação também não se vislumbra.

7. Por fim, a lesão à segurança pública pode advir de decisões judiciais que paralisam serviços essenciais de segurança. Ora, caso a r. liminar concedida seja suspensa aí sim o serviço de segurança da população doente restará comprometido.

[...].

9. É de se acrescentar, ainda, que há o requisito da GRAVE lesão que deve haver como consequência da decisão judicial. Não basta o mero receio do ente público de que haja eventual lesão. Portanto, não basta que haja o risco de lesão, mas é necessário que esse risco seja grave, pois se o risco for leve não tem espaço para suspensão de liminar." (fls. 161-162)

Aduz, ainda, que o Município do Guarujá não visa a satisfazer o interesse pública, atuando na causa com finalidade política. Discorre o que se segue:

*"12. No presente caso, o que houve para fazer com que a **Municipalidade se insurgisse contra a r. decisão liminar que não favoreceu a Corpore, foi conveniência política e não interesse público**, posto que se o interesse fosse o da população estaria satisfeita em ver que a empresa contratada fora obrigada a honrar com o compromisso ao qual se obrigou quando contratou com a própria Prefeitura, ou seja, o de repassar verba para o terceiro que também presta um serviço de interesse público na saúde. Faz parte do compromisso com o próprio Poder Público a Corpore repassar o valor destinado ao terceiro que também presta um serviço à Saúde." (fls. 163-164 – grifei)*

Resposta do Município de Guarujá às fls. 210-220.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.286 - SP
(2017/0158636-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RISCO DE GRAVE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA DEMONSTRADO. SUBTRAÇÃO DE VALOR QUE PODE INVIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE POR ELA ADMINISTRADA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O deferimento de pretensão suspensiva é condicionado à indicação pelo Requerente, de forma manifesta, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca sustar acarreta grave e iminente lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. Risco de grave lesão à saúde pública demonstrado. Hipótese em que a subtração de quantia significativa (R\$ 448.203,95) do valor mensal (R\$ 2.014.883,10) destinado a organização social que presta serviço público pode inviabilizar o funcionamento das unidades de saúde por ela administrada.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não pode prosperar.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, sob a alegação de que o Poder Público não figura na causa principal na condição de réu, não tem fundamento. No [link https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=6700060JA0000&processo.foro=223&uuiddCaptcha=sajcaptcha_1f78cc2951144524a6ef374b8b51090f](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=6700060JA0000&processo.foro=223&uuiddCaptcha=sajcaptcha_1f78cc2951144524a6ef374b8b51090f), acessado em 28/11/2017, constata-se que o Município do Guarujá consta como Interessado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1003969-26.2017.8.26.0223, em polo adverso ao da ora Agravante.

Quanto à alegação de que "o § 1º do artigo 4º é claro ao trazer que o pedido de suspensão (quando demonstrados os requisitos já tratados) poderá ser feito nas ações cautelares inominadas, no processo de ação popular e na ação civil pública, não contemplando a situação destes autos" (fl. 162), observo que, na verdade, na origem, discute-se "a inadimplência financeira do contrato de prestação de serviço de segurança"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 136) – questão de fundo alheia ao exame que pode ser procedido na via suspensiva, limitado à constatação de grave lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas.

Superadas as preliminares, reitero que está configurado o grave risco de **lesão à saúde pública**, conforme consignei na decisão recorrida – fundamentação que ora ratifico –, *in verbis*:

"O Município de Guarujá/SP, por meio da Secretaria de Saúde, celebrou o Contrato de Gestão n.º 14/2015 com o Instituto Corpore, entidade sem fins lucrativos, tendo como objeto o "gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, dos equipamentos destinados a estratégia de saúde da família, incluindo-se os núcleos de apoio à saúde da família " (fl. 107).

Os custos anuais assumidos pela Instituição (fl. 127) são os seguintes:

ESPECIFICAÇÃO/CUSTEIO	INST. CORPORE
A - Contratos e serviços	R\$ 1.440.000,00
B - Manutenção predial	R\$ 720.000,00
C - Instal e manut. de equip de inform e internet	R\$ 227.587,07
D - Manut. de equip. médicos e odontológicos	R\$ 125.701,80
E - Manutenção mobiliário	R\$ 125.791,08
F - Fornec. de material de limpeza e de expediente	R\$ 311.724,66
G - Instalação e manutenção equip de segurança	R\$ 65.747,66
H - Recursos humanos	R\$ 20.118.892,68
I - Program de educação permanente	R\$ 170.575,62
J - Custos indiretos	R\$ 872.576,64
TOTAL	R\$ 24.178.597,21

No tocante ao custeio para a execução do contrato, o item 3.1.3 estabelece que é obrigação da contratante 'garantir os recursos financeiros para a execução do objeto deste Contrato, fazendo o repasse mensal nos termos do Anexo III - Sistema de Pagamento' (fl. 114).

O valor do repasse efetuado mensalmente ao Instituto está previsto na Cláusula Segunda do Termo de Prorrogação, de fls. 129-130, que assim dispõe:

'Tendo em vista a necessidade na continuidade da prestação dos serviços, objeto do referido contrato, conforme manifestação e autorização do Secretário de Saúde, constantes no processo administrativo n.º 24733/182844/2015 às fls. 197/203 - 301-483 e nos termos do que dispõe o artigo 57, II da Lei Federal n.º 8.666/93, resolvem as partes prorrogar o prazo por mais 12 (doze) meses, a partir de 27/01/2017 no valor de R\$ 24.602.597,22 (vinte e quatro milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), cujo o valor da parcela do custeio mensal será de R\$ 2.014.883,10/mês (12.0089.298,61), mantendo-se o valor do investimento de 35.333,33/mês (R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

212.000,00) e correndo as despesas por conta da dotação orçamentária n.º 16.01.00.'

Vê-se, portanto, que todo o valor recebido pelo Instituto Corpore é destinado aos custos de administração dos serviços de saúde.

Nas decisões que se busca suspender, ficou estabelecido que o Município deverá realizar o depósito judicial do montante de R\$ 830.666,85, em duas parcelas de R\$ 448.203,95. Ocorre que, tal como demonstrado no Termo de Prorrogação, o repasse mensal à empresa executada é de R\$ 2.014.883,10.

[...].

Nesse contexto, fica caracterizado o potencial risco de grave lesão à saúde pública, pois a subtração de quantia significativa (R\$ 448.203,95) do valor mensal (R\$ 2.014.883,10) destinado ao Instituto Corpore pode inviabilizar o funcionamento das unidades de saúde por ele administradas." (fls. 139-140).

No mais, também se confunde com o mérito do pedido originário analisar a alegação de que não há interesse público na pretensão formulada pelo Município de Guarujá. O interesse público é presumido, notadamente na hipótese, em que o ente Estatal atua na causa principal com atuação adversa e demonstrou o risco de lesão à saúde pública. Outrossim, conclusão contrária deve se dar na demanda originária.

Dessa forma, mostra-se correta a suspensão da execução das decisões proferidas pelo Relator do Agravo de Instrumento n.º 2091534-98.2017.8.26.0000/SP.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0158636-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na SLS 2.286 / SP

Números Origem: 20170000489552 20915349820178260000 21245772620178260000

PAUTA: 29/11/2017

JULGADO: 29/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : LUCAS BARBOSA RICETTI - SP0313445
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
20915349820178260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTERES. : B 2 SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ROSINEY CONTATO MEDEIROS - SP195607
INTERES. : INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE
VIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B 2 SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ROSINEY CONTATO MEDEIROS - SP195607
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : LUCAS BARBOSA RICETTI - SP0313445
INTERES. : INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE
VIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.